



Número: **0028198-09.2014.8.17.0810**

Classe: **Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **30/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, Autofalência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AUTOR(A))	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO (RÉU)	
	IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE (ADVOGADO(A))
PEDRO SERGIO DIAS CARNEIRO (RÉU)	
DEA FLAVIA JORDAO TAMMAN (RÉU)	
BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (RÉU)	
	JOSEANE JERONIMO DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO(A)) MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO (ADVOGADO(A)) WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
ECIO FERREIRA WANDERLEY (RÉU)	
RONALDO PAES BARRETO (RÉU)	
NIVALDO JERONIMO MOSCOSO DE ALBUQUERQUE (RÉU)	
MARIA DO ROSARIO GOMES DE SOUZA (RÉU)	
PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO (RÉU)	
ELIANE DE OLIVEIRA CRUZ (RÉU)	
	Rodrigo Leal Cantarelli (ADVOGADO(A)) FRANCISCO ANDRE FERNANDES DUARTE (ADVOGADO(A)) MARIO BANDEIRA GUIMARÃES NETO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
1º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

GLAUCIA VIEIRA BORGES DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO ANDRE FERNANDES DUARTE (ADVOGADO(A))
CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL RICARDO LEMOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA RAMALHO VASCONCELOS FRAGA (ADVOGADO(A)) MARCUS WERNECK GUEDES SERENO (REPRESENTANTE)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
157574882	10/01/2024 16:50	Petição (Outras)	Petição (Outras)
157574884	10/01/2024 16:50	Doc. 1 - Detalhamento de Débitos e Restrições Judiciais DE TRAN	Outros Documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES – PERNAMBUCO**

Processo nº 0028198-09.2014.8.17.0810

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA** e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR**, ambos também já qualificados, vem, com o devido acato perante V. Exc.ª, em atenção ao comando judicial de Id. 155455109, expor e requerer o que segue.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de despacho proferido pelo Juízo Universal, através do qual, dentre outras determinações, intimou esta Administração Judicial para se manifestar acerca dos Ids. **148521552, 150036472, 1513708999, 150551186, 153177768 e 153048898.**

II – ID 148521552 – DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS E CERTIFICAÇÃO DE DECURSO DO PRAZO. VENDA DOS BENS ARRECADADOS.

Cuida-se de manifestação do Ministério Público (MP), através da qual pugnou pela certificação do decurso do prazo de 10 (dez) dias previstos no caput do art. 114-A da Lei 11.101/05. Após, em caso de inexistência de manifestação dos credores no prazo legal, requereu que esta Auxiliar promovesse a alienação dos bens arrecadados nos termos do §2º do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, importa-se destacar que, conforme outrora noticiado por esta Administração Judicial, no Auto de Arrecadação, Inventário e Guarda dos bens da empresa falida, até o presente momento, apenas foi encontrado um único bem para a composição dos ativos da massa. Vejamos:

BEM IMÓVEL:

1- Loja nº 06 (seis), localizada no pavimento térreo, integrante do “Centro Comercial Ricardo Lemos”, situado na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 1376, em Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, com uma área de construção de 32,04 m², sendo 26,20 m² de área útil, e 5,84 m² de área comum, correspondendo uma fração ideal do terreno foreiro ao Convento do Carmo de Recife, lote nº 05, da quadra I, do Loteamento Sítio Cinco Irmãos, equivalente a 0,0572; limitando-se a frente com a Av. Bernardo Vieira de Melo; lado direito com a loja nº 05; lado esquerdo com a loja nº 04; e fundos com a casa nº 1390, da Av. Bernardo Vieira de Melo. MATRÍCULA 33276.

Tal bem já foi devidamente arrematado pelo valor de R\$ 124.017,36 (cento e vinte e quatro mil, dezessete reais e trinta e seis centavos), conforme petição do leiloeiro (Id. 108486111) colacionada em 21/06/2022. Tem-se, portanto, que a quantia acima apontada é o único valor que compõe o ativo da Massa Falida até o momento.

No mesmo trilhar, em manifestação saneadora constante do Id. 147678032, este Auxiliar esclareceu que a partir da verificação dos bens arrecadados, identificou-se a figura da Falência Parcialmente Frustrada, considerando a insuficiência de bens para pagamento da totalidade dos credores e custeamento das despesas decorrentes do processo, conforme previsão do art. 114-A¹ da Lei 11.101/05.

¹ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

Nesta linha, em compasso com a legislação falimentar, após a constatação da insuficiência de bens arrecadados capazes de satisfazer o passivo da Massa Falida e as despesas processuais decorrentes do feito, o edital foi expedido sob o Id. 148456918, para a ciência e intimação dos credores acerca do status processual da falência e da insuficiência de ativos, o qual teve sua publicação em 09/11/23, conforme certidão de Ids. 150977480/150978582.

Não obstante, em atenção à cota Ministerial apresentada sob Id. 134804711 e já abordada por este Auxiliar em manifestação saneadora de Id. 147678032, este Douto Juízo, em despacho de Id. 147976343, determinou diligências para obtenção de informações e localização dos ativos ali mencionados, como no caso das comunicações encaminhadas ao DETRAN/PE e ao Bradesco Administradora de Consórcios respondidas em sede de Id. 150036472/1513708999 e ID 150551186 a 150551192, respectivamente, e que serão abordadas em tópicos específicos subsequentes.

Nesse contexto, importa-se registrar que a arrecadação e alienação dos bens do falido não necessariamente devem ser realizadas conjuntamente, isto é, apenas quando todos os bens forem arrecadados. É possível a alienação dos bens que já foram arrecadados pelo administrador judicial, sem prejuízo de eventuais diligências para localização de outros bens de propriedade do falido, conforme disposição do art. 108², da Lei 11.101/05.

Assim, considerando que houve realização do ativo com a alienação do único bem arrecadado até o momento e que novas diligências para localização de outros ativos não obstam o prosseguimento do curso da presente ação falimentar, faz-se necessária certificação do decurso do prazo de impugnação por parte dos credores acerca do edital acima mencionado, a fim de que, sendo certificada a ausência de manifestação, dê-se início ao pagamento aos credores, conforme disposição do art. 149 e seguintes da legislação falimentar.

² Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

III – ID 150036472 E 151370899 – DA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RESPOSTA DOS OFÍCIOS APRESENTADOS PELO DETRAN/PE

Trata-se de resposta ao ofício apresentado pelo DETRAN (Ids. 150036472/151370899), em relação ao comando judicial de Id. 147976343, que determinou a intimação do referido órgão para indicar a atual localização do veículo FIAT – DOBLO HLX 1.8 FLEX PLACA NXV 0675, considerando a tentativa frustrada de sequestro do referido bem pertencente ao patrimônio da Massa Falida.

Pois bem. Através das respostas supramencionadas, verifica-se que o DETRAN não apresentou o atual paradeiro do bem descrito, em que pese ter efetuado a juntada de relatório geral do veículo constando informações como características básicas e agregadas, dados do proprietário, débitos e restrições gerais.

Outrossim, em que pese a verificação de propriedade do automóvel por parte da ex liquidante na exordial, as informações prestadas pelo DETRAN não dão conta do atual paradeiro do veículo, tendo a referida diligência, em verdade, se juntado às já frustradas tentativas de localização do veículo através das restrições de transferência e propriedade, assim como de busca e apreensão já determinadas por este juízo, consoante se verifica das informações obtidas em diligência junto ao DETRAN e ora anexadas (**Doc. 01 – Detalhamento de Débitos e Restrições Judiciais DETRAN/PE**).

Assim sendo, considerando que as informações prestadas pela supramencionada autarquia não esclarecem acerca da atual localização do veículo e nem se estaria sob posse do referido órgão, permanece a incerteza em relação ao paradeiro do r. bem, e, por conseguinte, ausente a arrecadação e alienação do ativo em questão.

Dito isto, este Auxiliar do Juízo é da opinião de que seja renovada a intimação do DETRAN/PE, a fim de que esclareça se está sob posse do referido bem, e, em sendo positiva a

resposta, indique a atual localização para que esta Administradora proceda com a arrecadação e alienação do automóvel FIAT – DOBLO HLX 1.8 FLEX PLACA NXV 0675, com a finalidade de maximização dos ativos e, pelo corolário, dar continuidade ao pagamento dos credores e das despesas processuais decorrentes do feito.

IV – ID. 150551186 – DA RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Trata-se de manifestação em atenção ao comando judicial de Id. 147976343, no qual o Bradesco Administradora de Consórcios LTDA foi intimado para apresentar os extratos o Título de Capitalização com vencimento em 26/06/2015, no valor de R\$ 18.895,52 (dezoito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos); e dos consórcios referentes aos veículos:

- a) PALIO FIRE 1.0 – GRUPO 8028;
- b) PALIO FIRE 1.0 – GRUPO 8018;
- c) PALIO FIRE 1.0 – GRUPO 8019;
- d) FOX 1.0 VHT – GRUPO 6982; e
- e) MILLE WAY 1.0 – GRUPO 6544.

Em sede de petição e documentos de Ids. 150551186/150551192, a r. Instituição deixou de apresentar o extrato do título de capitalização retromencionado, e apresentou os extratos dos consórcios dos veículos:

- a) DOBLO 1.4 FLEX – GRUPO 6544;
- b) FOX 1.0 TRENDLINE TF 4P – GRUPO 6982;
- c) NV PALIO FIRE 1.0 FIRE FLEX 2P – GRUPO 8018;
- d) KWID LIFE 1.0 – GRUPO 8019; e
- e) NV PALIO FIRE 1.0 FLEX 2P – GRUPO 8028

Acontece que, conforme noticiado em sede de manifestação de Id. 147678032, este Auxiliar do Juízo esclareceu que os ativos em destaque já haviam sido arrolados

em sede de petição inaugural, com exceção do veículo, Gol 1.0 Placa KKC 7074, o qual não foi possível verificar a titularidade e, por isso, não integrou o balanço e abertura da liquidação.

Nesse cenário, esta Administração Judicial tentou arrecadar os mencionados bens, mas não logrou êxito, mesmo após a realização de pedidos de providências desta subscritora, como a expedição de ofício ao DETRAN/PE para que realizasse o sequestro do veículo apreendido de placa NXV0675 (FIAT Doblô HLX 1.8 MPI). Além disso, considerando a tentativa de sequestro frustrada, fora determinado que a autarquia indicasse a localização do dito bem, o que não foi cumprido nestes autos.

Ademais, é de se destacar que no mesmo despacho restou determinada a busca e apreensão dos veículos de placas KKM0515 (Prisma Sedan) e KJE4002 (Gol Volkswagen 2008), haja vista que não se sabe o paradeiro deles.

Outrossim, tem-se observado que o Bradesco Consórcio tem requerido a baixa do bloqueio judicial que pesa sob o automóvel FIAT Doblô HLX 1.8 MPI, afirmando que o veículo foi apreendido e desde então está paralisado, sem uso e se deteriorando, causando prejuízo aos envolvidos. Contudo, este móvel é de titularidade da Massa Falida e deve permanecer com o bloqueio até o seu definitivo sequestro.

Em diligência administrativa perante o DETRAN/PE, esta Auxiliar obteve a informação de que os três primeiros automóveis ainda estão sob a propriedade da MASSA FALIDA DA UNIMED GUARARAPRES e repletas de restrições e multas vinculadas.

Outrossim, em que pese a verificação de propriedade dos automóveis por parte da ex liquidante, as informações prestadas pelo DETRAN não dão conta da atual localização deles, considerando as diversas frustradas tentativas através das restrições de transferência e propriedade, assim como de busca e apreensão e sequestro já determinadas por este juízo.

Desta feita, considerando que o imbróglio referente aos veículos restou superado em tópico anterior, este Auxiliar entende pela intimação da Bradesco Administradora

de Consórcios LTDA para apresentar os extratos o Título de Capitalização com vencimento em 26/06/2015, no valor de R\$ 18.895,52 (dezoito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), haja vista que, anteriormente, apenas manifestou-se acerca dos veículos apontados, sob pena de não o fazendo seja caracterizado crime de desobediência, na forma do art. 330, do Código Penal.

V – ID 153177768/153177771 – DA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS POR ANTÔNIO LOPES DA SILVA

Trata-se de manifestação de ex-administrador da Unimed Guararapes, Antônio Lopes da Silva, com objetivo de ter afastado o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras de sua titularidade, através do sistema SISBAJUD, bem como dos automóveis registrados em nome do ex-administrador junto ao RENAJUD, com fulcro na inaplicabilidade do art. 24-A da Lei nº 9.656/98, como fundamento as referidas constringções.

Por sua vez, em manifestação de Id. 152796700, este Auxiliar do Juízo entendeu por assistir razão ao Requerente, Antônio Lopes da Silva, no que se refere a ilegalidade da manutenção das constringções incidentes sobre o patrimônio do ex-diretor, tendo-se em conta o reconhecimento de inaplicabilidade do art. 24-A da Lei nº 9.656/98 ao caso concreto.

Contudo, a referida liberação foi condicionada a necessidade de comprovação de que tais constringções se deram pela indisponibilidade atribuída pela ANS e também pela presente demanda falimentar, vindo ainda a opinar pela intimação do Ministério Público para emitir sua cota acerca da demanda do ex-diretor.

Pois bem.

Nesse contexto, cumpre-se esclarecer que movimento semelhante foi realizado por outros ex-diretores e conselheiros da empresa falida, no sentido de requerer a liberação das constringções incidentes em seu patrimônio, sob o fundamento de reconhecimento de ausência de responsabilidade pela quebra da falida em sede de julgamento de Reclamação de

nº 0002163-70.2020.8.17.9000 e Apelação Criminal nº 0805015-71.2017.4.05.8300, cujos acórdãos encontram-se colacionados aos autos nos Ids. 89425367 e 108258519.

No mesmo sentido, tem-se adotado a inaplicabilidade do art. 24-A da Lei Federal nº 8.656/98, como foi o caso dos senhores Fernando Gantois Filho, Fernando Rodrigues de Araújo e Carlos Roberto Domingos, conforme requerimentos de Ids. 89425367, 97323066 e 108258511, respectivamente.

Registra-se que este Ilmo. Juízo já se posicionou favoravelmente à liberação das constrições incidentes sobre o patrimônio dos ex-diretores Fernando Gantois Filho, Fernando Rodrigues de Araújo e Carlos Roberto Domingos, conforme se denota das decisões de Ids. 89425367 e 119447380.

Ao analisar a documentação apresentada pelo Requerente, observou-se apenas as indicações dos veículos e contas supostamente constrições, ausentes as documentações probatórias para tanto.

Ciente das placas e modelos dos automóveis, esta Administradora diligenciou e obteve os registros através do site do DENTRAN, os quais comprovam que as restrições sobre os veículos de propriedade do ex-diretor são de origem do processo falimentar, senão, vejamos:

Veículo de placa - KHN0992

RESTRIÇÃO

ALIENACAO FIDUCIARIA, RESTRICAO JUDICIAL CD
03:RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco
Órgão:07286-1A VARA CIVEL DE JABOATAO
Processo:00281980920148170810 Tipo: 1 - Transferência
de Propriedade, RESTRICAO ADMINISTRATIVA CD 03,
RESTRICAO ADMINISTRATIVA CD 03.

 **Veículo de placa - KII2347**

RESTRICÇÃO

ALIENACAO FIDUCIARIA, RESTRICAO JUDICIAL CD

03:RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco

Órgão:07286-1A VARA CIVEL DE JABOATAO

Processo:00281980920148170810 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade, RESTRICAO ADMINISTRATIVA CD 03,

RESTRICAO ADMINISTRATIVA CD 03.

Desse modo, tendo-se em conta a efetiva comprovação de que as constrições incidentes sobre os veículos Toyota Corolla 2009 (Placa KHN0992) e Toyota Corolla 2013 (Placa KII2347) são advindas deste feito falimentar, faz-se mister a liberação da constrição do patrimônio do Requerente.

No entanto, em relação às contas bancárias e ativos financeiros de titularidade do ex-diretor, não há nenhuma comprovação de que seus bloqueios foram originados das indisponibilidades discutidas neste feito, apenas o apontamento das r. contas, perceba:

- Contas Bancárias: Banco Bradesco (AG: 1232, C/C:80140-2); Banco Santander (AG: 4059, C/C:1003608-2); Sicredi Recife (AG: 2203, C/C: 22360-3); Banco Itaú Título Capitalização (Conta: 9028-40611-5 e Conta: 9028-40610-7).

Verifica-se que o único documento anexado pelo Requerente é o ofício expedido em 2014 determinando a indisponibilidade dos bens pela ANS. Ocorre que sem a respectiva comprovação, não há como opinar pela liberação, pois o bloqueio pode ter sido originado de qualquer outra demanda.

Assim, opina esta Auxiliar pela intimação do Requerente para apresentar lastro probatório de que os bloqueios das contas alhures mencionadas estão vinculados às indisponibilidades da ANS concernentes à falência da cooperativa.

**VI – ID 153048898/153053986 – DA RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS
APRESENTADOS POR GLAUCIA VIEIRA BORGES DE ARAÚJO**

Sob o Id. 137032933, esta Administração Judicial requereu esclarecimentos da arrematante, Glaucia Vieira Borges de Araújo, acerca dos valores apontados pelo Condomínio na Exceção de Pré-Executividade de Id. 126079302 e os identificados na Ação de Consignação em Pagamento.

Em resumo, esta Auxiliar pugnou pela intimação da arrematante para justificar o motivo de a petição atravessada na Ação de Consignação constar que o valor do aluguel é na monta de R\$ 1.160,00 (um mil, cento e sessenta reais), alcançado por uma simples subtração dos valores apontados, perceba:

Conforme consta no contrato em anexo, o valor do locativo mensal é de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), já incluso o valor do condomínio de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Logo, um vez que as despesas condominiais precisam ser honradas, a autora optou em fracionar o pagamento dos valores devidos, pagando os R\$ 540,00 ao condomínio, referente ao rateio das despesas mensais e depositar em juízo o saldo de R\$ 1.160,00, para que este douto juízo decida a quem pertence o valor do aluguel.

No entanto, as guias de depósito apontam a monta de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), senão vejamos:

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 13124.789853 7 87930000107000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040475600282110053	Nosso Número 14000000131247898-8	Vencimento 03/11/2021	Valor do Documento 1.070,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: JABOATÃO DOS GUARARAPES VARA: JABOATÃO DOS GUARARAPES - 01A VARA CÍVEL PROCESSO: 00290483320218172810 N° GUIA: JURISDICIONADOS: GLAUCIA VIEIRA BORGES DE ARAUJO / UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALH CONTA: 4756 040 01570444 - 1 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040475600282110053 OBS: Sendo: GLAUCIA VIEIRA BORGES DE ARAUJO				(-) Desconto: (-) Outras Deduções/Abatimentos: (+) Mora/Multa/Juros: (+) Outros Acréscimos: (=) Valor Cobrado:
Serviço/Qualidade:			CPF/CNPJ: 027.475.194-14	UF: CEP:
			CPF/CNPJ:	

Em resposta, a arrematante, reconhece que houve um equívoco de escrita por parte do subscritor da petição de Consignação em Pagamento, ao considerar o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) a título de condomínio, bem como a quantia de R\$ 1.160,00 (um mil cento e sessenta reais) referente ao aluguel do imóvel.

No entanto, o valor a título de condomínio, em verdade, é de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta e reais), consoante documentação apresentada sob o Id. 153052970. Por fim, pugna para que seja reconhecida a ausência de qualquer divergência referente aos valores devidos, haja vista que ao subtrair o valor correto da taxa condominial, alcança-se o montante de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais) que foram, mensalmente, depositados na Ação de Consignação em Pagamento.

Sanada a divergência apontada, passa-se a análise do montante devido pelo Condomínio.

O Condomínio afirma que a quantia devida é de R\$ 4.320,00 (quatro mil e trezentos e vinte reais), sob o fundamento de que, foi concedida carência à locatária pelos dois primeiros meses, a fim de que fosse realizada reforma no imóvel, tendo em vista o estado em que se encontrava.

Além disso, sustenta que o pagamento da instalação do relógio para regularização de fornecimento de energia se deu supostamente às expensas do Condomínio com posterior desconto no valor do aluguel, e que a partir de setembro, o aluguel passou a ser pago em juízo, sendo transferido ao condomínio apenas o rateio extra e a taxa condominial.

Acontece que, conforme o já esclarecido em sede de manifestação de Id. 137032933 apresentada por este Auxiliar, em que pese a alegação do síndico do Condomínio de que tenha negociado com a locatária, à época, o suposto locador não tinha competência nem de firmar o contrato, tampouco de renunciar ao patrimônio alheio. Dessa forma, reitera-se o entendimento de que os valores referentes aos meses de fevereiro e março devem ser incluídos no montante final devido pelo Condomínio à universalidade de credores da Massa Falida da Unimed Guararapes.

No mesmo sentido, no tocante ao desconto realizado no mês de abril, supostamente por pagamento realizado pelo Condomínio para instalação do relógio de energia, reitera-se que não o locador também não detinha poderes para tanto, mais uma vez, privilegiando terceiros em detrimentos dos credores da Massa Falida.

Dessa maneira, reconhece-se a divergência entre os valores apontados em petição inicial da Ação de Consignação n.º 0029048-33.2021.8.17.2810 e aqueles efetivamente constantes dos comprovantes de pagamento a título de taxa condominial e, conseqüentemente, a quantia referente ao aluguel do imóvel até a arrematação em leilão judicial, ocorrido em 15/06/22.

Nesse trilhar, considerando que o período de locação foi de 17 (dezessete) meses contados do início de vigência até a arrematação do imóvel em leilão judicial e que o primeiro pagamento em juízo (Ação de Consignação) ocorreu em 21/09/21, tem-se que foram pagos ao condomínio, indevidamente, a quantia referente 08 (oito) meses, o que alcança a quantia de R\$ 8.560,00 (Oito mil e quinhentos reais), que atualizados através do índice ENCOGE acrescido de 1% de juros ao mês, remonta a soma de R\$ 13.063,08 (Treze mil, sessenta e três reais e oito centavos), na conformidade dos cálculos abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2023
Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1		19/02/2021	1.070,00	1.284,38	436,69	1.721,07
2		19/03/2021	1.070,00	1.273,93	420,40	1.694,33
3		19/04/2021	1.070,00	1.263,07	404,18	1.667,25
4		19/05/2021	1.070,00	1.258,29	390,07	1.648,36
5		19/06/2021	1.070,00	1.246,32	373,90	1.620,22
6		19/07/2021	1.070,00	1.238,89	359,28	1.598,17
7		19/08/2021	1.070,00	1.226,38	343,39	1.569,77
8		21/09/2021	1.070,00	1.215,68	328,23	1.543,91
TOTAIS			8.560,00	10.006,94	3.056,14	13.063,08
Subtotal						R\$ 13.063,08
TOTAL GERAL						R\$ 13.063,08

Por fim, considerando que o requerimento de devolução por valores por parte do Condomínio ainda não se efetivou, infere-se que o referido montante ainda não foi incorporado ao patrimônio da Massa Falida para fins de pagamento dos credores, o que ocorrerá oportunamente.

VII – DAS CONCLUSÕES

Isto posto, esta Administração Judicial opina:

- Pela certificação, pela Diretoria Cível, do decurso do prazo de impugnação do edital de intimação dos credores para conhecimento da falência frustrada informada pela Administração Judicial, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;
- Pela renovação da intimação do DETRAN/PE, a fim de que esclareça se está sob posse do automóvel FIAT – DOBLO HLX 1.8 FLEX PLACA NXV 0675, e, em sendo positiva a resposta, indique a atual localização para que esta Administradora proceda com a arrecadação do referido bem;
- Pela intimação do Bradesco Consórcio para apresentar as informações

acerca dos Títulos de Capitalização, haja vista que só se manifestou sobre os consórcios de veículos apontados;

- d) Pelo desbloqueio dos veículos Toyota Corolla 2009 (Placa KHN-0992) e Toyota Corolla 2013 (Placa KII-2347), considerando a comprovação de que as indisponibilidades dos referidos bens se deram por força do processo administrativo movido pela ANS e pelo feito falimentar;
- e) Pela intimação do ex-diretor, Antônio Lopes da Silva, para apresentar a documentação probatória de que os ativos financeiros foram bloqueados devido à determinação da ANS e vinculados a este feito;
- f) Pela intimação do Condomínio do Edifício Centro Comercial Ricardo Lemos, na pessoa do síndico Marcus Werneck Guedes Sereno, para pagar a soma de R\$ 13.063,08 (Treze mil, sessenta e três reais e oito centavos), na conformidade da fundamentação supra.

Sem mais, permanece esta Administração Judicial à disposição do Juízo Universal, do Ministério Público e de quaisquer interessados para eventuais esclarecimentos adicionais.

Recife, 10 de janeiro de 2023.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA


Marcelo Paes Barreto
OAB/PE nº 27.897


Paulo Souza
OAB/PE nº 30.472

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962

[Página Inicial](#) / [Consulta Placa](#) / Detalhamento de débitos

Detalhamento de débitos

 [Detalhamento de débitos](#)

 [Guias de pagamento](#)

Veículo de placa - **NXV0675**

RESTRIÇÃO

ALIENACAO FIDUCIARIA, NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA:Processo de Notificação de Débito IPVA No. 000000004823264133, procurar a SEFAZ para regularização.,

NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA:Processo de Notificação de Débito IPVA No. 000000004837159159, procurar a SEFAZ para regularização.,

RESTRICAO JUDICIAL CD 01 (BUSCA E APREENSAO):RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco Órgão:09748-11O JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELACOE Processo:11319320118178111 Tipo: 3 - Circulação,

RESTRICAO JUDICIAL CD 01 (BUSCA E APREENSAO):1ª Vara Cível da Comarca do Jaboatão dos Guararapes - Ofício nº 2018.0685.000049 - Processo nº 0028198-09.2014.8.17.0810 - Processo Detran-DJ/CJ nº 2018.05

RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco Órgão:07369-2A VARA DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Processo:284-29.1998.8.170810 Tipo:



1 - Transferência de Propriedade.

RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco Órgão:07260-CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS Processo:2044220118178010 Tipo: 4 - Registro de Penhora,

RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco Órgão:09748-11O JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELACOE Processo:11319320118178111 Tipo: 4 - Registro de Penhora,

RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco Órgão:09300-2A VARA CIVEL DE JABOATAO DOS GUARARAPES Processo:0001768-59.2010 Tipo: 4 - Registro de Penhora,

RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco Órgão:09300-2A VARA CIVEL DE JABOATAO DOS GUARARAPES Processo:00088536720088170810 Tipo: 4 - Registro de Penhora,

RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco Órgão:07286-1A VARA CIVEL DE JABOATAO Processo:00281980920148170810 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade,

LICENCIAMENTO



DÉBITO	EXERCÍCIO	COTA	VENCIMENTO	R
BOMBEIROS	2019	ÚNICA	19/02/2019	59
BOMBEIROS	2020	ÚNICA	14/02/2020	59
BOMBEIROS	2021	ÚNICA	19/02/2021	59
BOMBEIROS	2022	ÚNICA	18/02/2022	59
BOMBEIROS	2023	ÚNICA	17/02/2023	59
BOMBEIROS	2024	ÚNICA	15/02/2024	59
LICENCIAMENTO	2019	ÚNICA	19/02/2019	100
LICENCIAMENTO	2020	ÚNICA	14/02/2020	103
LICENCIAMENTO	2021	ÚNICA	19/02/2021	107
LICENCIAMENTO	2022	ÚNICA	18/02/2022	119
LICENCIAMENTO	2023	ÚNICA	17/02/2023	126
LICENCIAMENTO	2024	ÚNICA	15/02/2024	132
IPVA ND 000000004823264133 VALOR ORIGINAL		ÚNICA		2.03
IPVA ND 000000004837159159 VALOR ORIGINAL		ÚNICA		2.14
IPVA	2019	ÚNICA	19/02/2019	1.56
IPVA	2020	ÚNICA	14/02/2020	1.38
IPVA	2021	ÚNICA	19/02/2021	1.22
IPVA	2022	ÚNICA	18/02/2022	1.35
IPVA	2023	ÚNICA	17/02/2023	1.35
IPVA	2024	1	15/02/2024	77
IPVA	2024	2	15/03/2024	77
IPVA	2024	3	15/04/2024	77
IPVA	2024	4	15/05/2024	77



DÉBITO	EXERCÍCIO	COTA	VENCIMENTO	R
IPVA	2024	5	17/06/2024	77
TAXAS DETRAN				
Nada consta				
IPVA	2024	8	16/09/2024	77
IPVA	2024	9	15/10/2024	77
Foi multado?!				
Agende o pagamento de Defesa/Recurso no site	2024	10	18/11/2024	77
www.detran.pe.gov.br				
(*) As multas notificadas nesta consulta e inscritas em seu nome com seu valor reduzido para 80% (oitenta por cento) do total estabelecido, para quitação até a data de seu vencimento (CTB - Código de Trânsito Brasileiro - Art. 284).				
IPVA	2024	ÚNICA	15/02/2024	723

MULTAS

ÓRGÃO AUTUANTE (competência):
DETRAN - PE

GRUPO: DETRAN

Ag.Autuador:DETRAN TALAO ELETRONICO

Cota: ÚNICA
Vencimento: 20/07/2015
R\$: 191,54

Lote: 0000000515 Ag.Autuador: 117100 Serie: DE Auto: 000360000-9 Infracao: 6599-2 CONDUZIR O VEICULO REGISTRADO QUE NAO ESTEJA DEVIDAMENTE LICENCIADOData: 10/04/2015 00:10:02 Local: AV. DOUTOR JULIO MARANHÃO JABOATÃO DOS GUARARAPES , EM FRENTE AO POSTE N. 003308 JAB GUARARAPES - Amparo Legal: Art. 230, Inc. V

ÓRGÃO AUTUANTE (competência): CTTU

GRUPO: SSP/PCR - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE



Ag.Autuador:CTTU-AGENTES MUNICIPAIS**Cota: ÚNICA****Vencimento: 27/02/2015****R\$: 85,13**

Lote: 0001003879 Ag.Autuador: 225310 Serie: AD Auto:
002991542-2 Infracao: 5550-0 ESTACIONAR EM
LOCAL/HORARIO PROIBIDO ESPECIFICAMENTE PELA
SINALIZACAOData: 14/11/2014 13:35:23 Local: C DA
DETENCAO, EM FRENTE AO POSTE DE ILUMINACAO N .
B019981 RECIFE - Amparo Legal: Art. 181, Inc. XVIII

MULTAS COM RECURSO/SUSPENSIVO

Nada consta

AUTUACOES EM TRAMITACAO (Valores sujeitos a alterações)

Nada consta

INFRACOES SUSPENSAS POR ORDEM JUDICIAL

Nada consta

DBITOS SUSPENSOS POR ORDEM JUDICIAL

Nada consta

SEGURO OBRIGATORIO

Nada consta

**Total dos débitos com exceção de multas em efeito
suspensivo e autuações em tramitação****Total em cota única: R\$ 13.118,32**

Total parcelado: R\$ 13.172,74

DETRAN-PE / Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

Estrada do Barbalho, 889 - Iputinga - Recife/PE - CEP: 50.690-900 - CNPJ:
09.753.781/0001-60

Teleatendimento: +55 81 3184.8109/3184.8129 (08h às 17h)

Horário de Funcionamento DETRAN/PE (Sede) em razão da pandemia: 08h às 13h

